

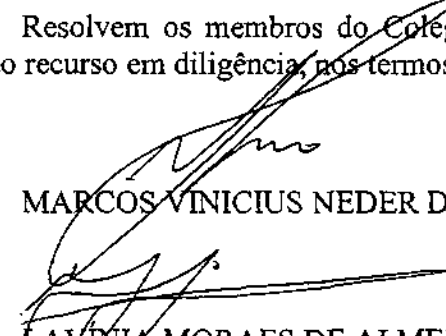


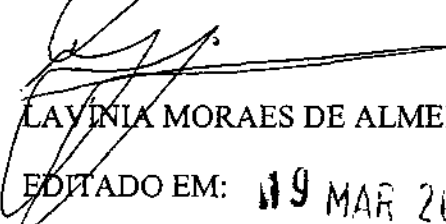
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002247/2005-95
Recurso nº 160.628
Resolução nº 1804-00.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Exs.: 2002 a 2005
Recorrente MÓVEIS GUADÊNCIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Selene Ferreira de Moraes, Leonardo Lobo de Almeida e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Móveis Gaudêncio LTDA contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS.

A recorrente protocolizou pedidos de restituição de seu saldo negativo de CSLL e IRPJ, relativos aos anos-calendário 2001 a 2004, no montante de R\$ 241.438,39 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Contudo, em relatório de verificações fiscais de fls. 178/189 – aprovado pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de 18 de novembro de 2005, constante à fl. 190 – os créditos tributários da recorrente foram reconhecidos parcialmente. Especificamente, houve deferimento de R\$ 52.415,69 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) e indeferimento de R\$ 189.022,70 (cento e oitenta e nove mil, vinte e dois reais e setenta centavos).

A autoridade fiscal efetuou ampla análise dos documentos contábeis e declarações fiscais da contribuinte, da qual depreendeu que de fato a contribuinte teve contra si retido e contabilizou, em sua escrita, a retenção de imposto de renda sobre operação de mútuo concedido - IRRF, nos anos de 2003 e de 2004. Quando entregou a declaração, a empresa continuou com o crédito de imposto de renda a compensar. Quando foi entregue a declaração de restituição e posteriormente houve a compensação, o crédito foi baixado da contabilidade na proporção compensada.

Por outro lado, a contribuinte não declarou essas retenções ao fisco na DIPJ dos referidos anos-calendários. A contribuinte apresentou prejuízo fiscal nos referidos anos, porém, saldo de imposto pago a maior ficou equivalente a zero, pois ela não fez constar o IRRF (fls. 147 a 152 e 154 a 159) na ficha correta da DIPJ. Assim, a autoridade entendeu que não poderia deferir a restituição ou compensação desses valores, pois eles precisariam constar do saldo de imposto de renda pago a maior do que o devido conforme declarado pela contribuinte.

Face à não homologação da compensação e ao deferimento parcial de direito creditório tributário, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade – fls. 407/414 – em que alegou, basicamente, que se equivocou no preenchimento da sua DIPJ (2003 e 2004), deixando de informar o IRRF. Em razão disso, o sistema da Receita não gerou o saldo negativo objeto dos seus pedidos de restituição indeferidos. Porém, argumentou a recorrente, tal equívoco é passível de retificação de ofício pela autoridade fiscal (junta jurisprudência) e, com base no Regulamento do Imposto de Renda e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 166/99, a recorrente procedeu à retificação da sua DIPJ (2003 e 2004) (fls. 442 a 445), informando o correto valor de IRRF no período contestado. Ademais, aduziu a interessada que deve ser incluída no valor relativo à sua restituição a correção relativa à taxa Selic.

Em seu pedido, requereu a interessada a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o seu direito integral à restituição do direito creditório, sejam homologadas as suas compensações e que o seu crédito seja atualizado pela taxa Selic. Nas fls. 441/447 a recorrente apresentou as retificações às DIPJ's 2003 e 2004. A retificação data de 20/12/2005.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – fls. 461/470 –, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na data de 24 de maio de 2007. O órgão julgador entendeu que não poderia considerar a DIPJ



retificada em sua análise, pois essa informação era desconhecida pela repartição de origem, que primeiro decidiu o caso, sendo apenas essa repartição competente para apreciar o documento. Ratificou a autoridade os mesmos argumentos do despacho decisório, afirmando que, como o IRRF não foi inserido na declaração da contribuinte, não se tornou saldo devedor de imposto de renda. Então, a interessada não pode, pleitear a restituição ou compensação desse IRRF.

Em 08 de junho de 2007 a recorrente foi intimada da decisão – fl. 485. Em 10 de julho de 2007, a recorrente apresentou recurso a este órgão julgador – fls. 487/505, em que alegou, primeiramente, que procedeu à retificação das DIPJs dos anos de 2004 e 2005, mas que a DRJ não lhes considerou válidas pois caberia a análise à Delegacia da Receita Federal. Face a isso, a recorrente argumentou que, em atendimento ao princípio da verdade material, do formalismo moderado e da celeridade, deve o processo ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal competente proceda à análise das retificações apresentadas.

Aduziu que ela, recorrente, realmente se equivocou no preenchimento de suas DIPJ, deixando de informar o Imposto de Renda Retido na Fonte e de deduzi-lo do IRPJ devido. Contudo, a alegação da DRJ de que a análise das retificadoras deveria ser realizada pela Delegacia da Receita Federal competente figura como incorreta, pelo fato de que, de acordo com julgados do próprio órgão fiscalizador, a retificação era passível de ser realizada pela autoridade fiscal, que tinha plena ciência do equívoco cometido pela recorrente. Ainda, argumentou que deve ser incluída no seu valor relativo à restituição a correção da taxa Selic, com fundamento no artigo 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95.

Em seu pedido, requer a baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que a verdade material dos fatos seja esclarecida e, após, requer o prosseguimento do feito.

É o relatório.



VOTO

Conselheira LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento. O presente processo trata do pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 2001 até 2004, conforme PERD/COMP de fls. 02/15 dos autos. Quanto ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, a DRJ em sua decisão de primeira instância não homologou as compensações pleiteadas.

Segundo a Recorrente, o saldo negativo dos supra citados anos-calendários decorreu do IRRF incidente sobre rendimentos de mútuo e aplicações financeiras. No entanto, conforme reconhecido pela própria Recorrente, houve um equívoco no preenchimento das respectivas DIPJ. Por essa razão, não foram lançados os valores referentes ao IRRF, acarretando a insuficiência do saldo negativo passível de compensação, culminando na glosa dos valores consubstanciados nos PERD/COMP's nºs 01225.09536.120804.1.2.02-3803 e 27332.46963.020305.1.2.02-5221.

Ciente do equívoco, a Recorrente, às fls. 441 protocolou petição junto à Delegacia Tributária de sua jurisdição, juntando as retificações das DIPJ's de 2003 e 2004. Fez constar os valores de IRRF nos montantes R\$ 69.476,47 e R\$ 111.330,16, valores estes que comporiam o saldo negativo de IRPJ. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, entendeu não ser competente para analisar as DIPJ's retificadoras, pelo que manteve a glosa dos aludidos valores.

Os fundamentos do indeferimento de plano não merecem prosperar. Primeiro porque de fato houve um erro de preenchimento da declaração por parte da contribuinte. Segundo porque a Lei determina que o imposto de renda retido na fonte consiste em uma antecipação do imposto de renda devido no final do ano (vide legislação compilada no artigo 773, I, do Decreto 3.000/99), devendo ser compensado com esse imposto devido, quer seja no fim do ano, quer seja durante o ano pelo balanço de suspensão ou redução (vide compilação de artigos 773, I e 231, III e 230 do Decreto 3.000/99). Caso não haja imposto devido, o saldo de imposto de renda na fonte transforma-se, por esses comandos legais e notadamente pelo quanto dispõem os artigos 37 da Lei 8.981/95, artigo 2º, 6º e 7º da Lei 9.430/96, em imposto de renda pago a maior do que o devido, passível de compensação a partir do ano seguinte. Note-se que a Lei diz que o imposto de renda das aplicações financeiras deverá ser compensado com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica. É um poder-dever legal. O imposto de fonte nada mais é do que uma antecipação do devido e é esse o próprio fundamento de sua retenção!

Engana-se a autoridade ao entender que a transformação do IRRF em imposto de renda pago a maior decorre meramente da declaração da contribuinte. Decorre, antes disso, do comando legal supracitado. A declaração espontânea que não se uniformiza com a lei aplicável nada mais é do que uma declaração errada.

Se os fatos declarados não condizem com o que aconteceu, prevalecem os fatos que aconteceram e não os declarados e disso autoridade nenhuma discorda. Então, o erro de



declaração não elide o direito de compensar o saldo de imposto pago a maior por Lei reconhecido, tanto mais se o erro for comprovado e corrigido.

O erro no preenchimento da declaração fica neste caso comprovado, porque (1) a contribuinte efetivamente registrou o crédito de IRRF em sua contabilidade nos anos de 2003 e 2004, evidenciando sua retenção, (2) apresentou prejuízo fiscal nos referidos anos, (3) por isso entendeu que tinha saldo negativo de imposto de renda a restituir nesses anos decorrente (4) primariamente da retenção do IRRF, que teria se transformado conforme lei aplicável em imposto de renda pago a maior no final do ano, (5) tanto que posteriormente pediu a restituição e compensação desse saldo negativo de imposto de renda. Foi com a instauração deste processo que a contribuinte percebeu o erro de declaração, por não ter feito o saldo de IRRF retido em 2003 e 2004 constar de sua DIPJ. Diante do erro, a interessada pediu expressamente (6) o reconhecimento de ofício do erro, tendo (7) retificado a sua DIPJ para apreciação da autoridade.

É certo que a jurisprudência, em respeito à verdade material e na esteira do artigo 147 do Código Tributário Nacional, bem como artigo 2º, caput, inciso VI da Lei Ordinária Federal nº 9784/99, tem reconhecido que cabe a revisão de ofício do erro comprovado de declaração. Ultrapassado o erro, cabe averiguar se cabe ou não o pagamento ou a compensação do tributo com base na Lei que o estabelece, já que apenas à Lei cabe esse poder.

"IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994

IRPJ - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Constatado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, relativamente à conversão para UFIR do IRPJ, deve ser excluído da tributação os valores exigidos com base neste cálculo incorreto. "

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-06.998 em 19.07.2002

"IRPJ - Ex(s): 1997

Assunto: Imposto de renda de Pessoa Jurídica Ano calendário: 1996. Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO- REVISÃO DE DECLARAÇÃO- COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL SOBRE A BASE ESTIMADA- Não comprovado o alegado erro no preenchimento da declaração, de maneira a elidir a acusação de compensação a maior, é de ser mantido o lançamento. "

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.996 em 17.10.2008

A contrário senso, se comprovado o erro de preenchimento da declaração, deve ser considerado o crédito de imposto de renda para fins de compensação.

"ERRO DE FATO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE . Provas que o contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento de sua declaração, em seu prejuízo, correta a autoridade julgadora em determinar a redução do imposto a maior do valor lançado de ofício. "



1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-92.180 em 15.06.1998.

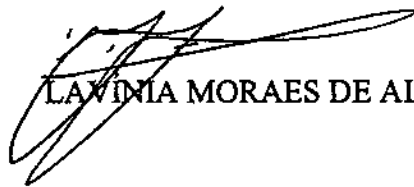
Em minha visão, este é o caso. A contribuinte, às folhas 122 a 124, 146, 153, 163 verso, 164 verso, 166, 168, alegou e apresentou evidências da retenção do IRRF nos anos-calendários de 2003 e 2004. O IRRF tem natureza legal de antecipação do imposto de renda devido no final do ano. Não havendo imposto devido no final do ano, como se constata na DIPJ da interessada, o IRRF no final do ano automaticamente se transforma em imposto pago a maior, por força de Lei. Isso deveria estar espelhado na DIPJ da recorrente e, como não estava, ficou comprovado o erro de preenchimento. Esse erro já foi retificado. Por outro lado, o erro em si não é capaz de mudar a natureza do IRRF, qual seja, antecipação do IRPJ devido e, em sua ausência, IRPJ pago a maior.

Esse IRPJ pago a maior, por força dos pedidos de restituição e compensação em discussão, foram no que coube baixados da contabilidade da contribuinte, dando registro contábil e notoriedade ao procedimento fiscal em questão. Tudo isso foi averiguado pelo auditor fiscal às folhas 171. Cabe agora, para definitivamente aferir a liquidez e certeza do crédito, baixar este processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem possa proceder aos seguintes procedimentos.

- (1) Apurar o quanto consta do sistema da Secretaria da Receita Federal, que registra os saldos de imposto de renda retido na fonte conforme declarados pelas fontes pagadoras, relativos a imposto de renda retido na fonte da contribuinte, durante os anos-calendários de 2003 e 2004. Levantar o saldo do imposto de renda na fonte para todos os códigos de recolhimento cabíveis.
- (2) Confrontar esse valor apurado no sistema da Secretaria da Receita Federal com o quanto a contribuinte apontou na sua DIPJ retificadora, às folhas 443 e 445.
- (3) Verificar se o crédito disponível no sistema da Receita é suficiente para cobrir o valor do crédito informado pela contribuinte na DIPJ retificadora, apontando, se houver, qualquer insuficiência.
- (4) Calcular, sobre o valor do crédito identificado no sistema da Receita, a atualização SELIC, conforme devida por Lei sobre o valor dos créditos de imposto de renda que restou retido a maior em 31/12/2003 e em 31/12/2004.
- (5) Verificar se o crédito, atualizado conforme o item 4, é suficiente para cobrir os valores cuja restituição e compensação foram pedidas e não homologadas neste processo. Apurar, se houver, qualquer insuficiência.
- (6) Formalizar a análise em relatório de diligência e intimar a contribuinte para posicionar-se formalmente sobre o relatório de diligência.
- (7) Acostar os documentos analisados, o relatório e a resposta ao processo, concluir a diligência e retornar o processo para novo julgamento desta Turma.



Assim, determino a remessa do processo à repartição de origem para cumprimento das providências 1 a 7, acima elencadas.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA